



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2024

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.449, de 2024, do Deputado José Guimarães, que *altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover)*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

O PL nº 3.449, de 2024, tem redação praticamente idêntica e condensa as alterações contidas nas Medidas Provisórias (MPV) nº 1.236, de 28 de junho de 2024, nº 1.249, de 2 de agosto de 2024, e nº 1.271, de 25 de outubro de 2024, da seguinte forma: o art. 1º da MPV nº 1.271, de 2024, é incorporado no art. 1º do PL, assim como o art. 1º da MPV nº 1.249, de 2024, é incorporado ao art. 3º do PL; o art. 1º da MPV nº 1.236, de 2024, é incorporado ao art. 1º do PL; o art. 2º desta MPV é idêntico ao art. 2º do PL; e o art. 3º foi incorporado ao texto do art. 3º do PL.

Assim, sendo, o PL, como veio da Câmara, é composto de cinco artigos.

O art. 1º traz alterações no art. 1º e a inclusão dos arts. 2º-A e 2º B no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, sobre o Regime de Tributação Simplificada (RTS) e outros aspectos do Imposto sobre Importação (II).



A inclusão do § 2º-B no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, traz duas situações em que o Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar alíquotas do II por meio de ato próprio: alterar as alíquotas do II para medicamentos importados por pessoa física para uso próprio ou individual, não se aplicando os limites máximos e mínimos, previstos no § 2º e no § 2º-A, respectivamente, do art. 1º; e alterar as alíquotas previstas no § 2º-A do art. 1º, respeitados os limites mínimo e máximo de 20% e 60%, de forma a diferenciar produtos importados por via postal ou em função da adesão a programas de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O art. 2º-A inserido no Decreto-Lei supracitado prevê obrigações às empresas de comércio eletrônico (definidas no parágrafo único do *caput*) que realizarem remessas internacionais no âmbito do RTS: prestar informações necessárias ao registro da declaração de importação (DI) previamente à chegada do veículo transportador ao país, nos prazos determinados pela RFB; e repassar os valores dos tributos estaduais e federais incidentes para o responsável pelo registro da DI.

O art. 2º-B, também acrescentado, delega à RFB disciplinar os procedimentos para a restituição do II, pago no âmbito do RTS, ao consumidor, nos casos de desistência da compra e nos casos de devolução previstos na Lei nº 8.068, de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 2º do PL nº 3.449, de 2024, traz regras de transição. Determina que seja aplicada a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, às remessas com DI registrada até 31 de julho de 2024. O artigo traz, inclusive, o retorno da isenção do imposto de importação contida no § 2º do art. 1º às remessas com DI registrada até 31 de julho de 2024. Ressalta-se que esta isenção foi revogada pela Portaria MF nº 1.086, de 28 de junho de 2024. Ademais, o inciso II prevê a aplicabilidade do art. 32 e do inciso II do art. 34 da Lei nº 14.902, de 2024 às remessas com DI registradas a partir de 1º de agosto de 2024. Estes artigos remetem aos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980.

Quanto ao art. 3º, modifica dispositivos do Programa Mover (Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024), conforme passamos a descrever.

No art. 2º do Mover é introduzido um novo § 10 com texto semelhante ao § 9º original, que foi vetado, e que previa que pessoas físicas ou jurídicas pudessem importar de veículos de forma direta ou indireta, por meio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda,



sendo aplicado a esse procedimento tratamento tributário equivalente, mediante cumprimento de todos os trâmites listados no art. 3º da Lei do Mover.

No art. 26 do Mover, que trata do regime de autopeças não produzidas, são incluídos os §§ 6º e 7º, sendo que o § 6º visa a permitir que a importação de autopeças não produzidas no Brasil ou Argentina seja realizada diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, com aplicação de equivalente tributário; e o § 7º estabelece que, nas importações por encomenda ou por conta e ordem, a responsabilidade pelos investimentos, prevista no art. 27 do Mover, recairá sobre a empresa habilitada encomendante ou adquirente.

Por último, o art. 29 é alterado para determinar que o Conselho Diretor do FNDIT seja composto por representantes de duas secretarias do Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), do Ministério da Fazenda, e da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras.

O art. 4º do PL revoga as Medidas Provisórias nº 1.249, de 2024, e nº 1.271, de 2024. São convalidados os atos praticados na vigência de ambas as normas, além da Medida Provisória nº 1.236, de 2024, cuja vigência se encontra encerrada.

Já o art. 5º do PL determina vigência imediata da Lei que eventualmente advir do projeto.

O projeto irá para análise direta do Plenário, onde recebeu onze emendas. Após apresentadas, as emendas de nºs 1, 4 e 5 foram retiradas por seu autor, Senador Mecias de Jesus (Republicanos/RR). As demais estão abaixo relatadas.

A Emenda nº 2-PLEN, do Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 5º da Lei nº 14.902, de 2024, alterando-se o art. 3º do PL, apenas para esclarecer que não incidem multas compensatórias sobre as operações dispensadas do ato de registro de compromisso nos termos do art. 4º dessa Lei.

A Emenda nº 3-PLEN, do Senador Mecias de Jesus, propõe a alteração da redação do art. 1º do PL, alterando o inciso II, do § 2º-B do art. 1º



do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, acrescentando a opção de “remessa expressa” na diferenciação de produtos importados.

A Emenda nº 6-PLEN, do Senador Mecias de Jesus, propõe o acréscimo do art. 5º ao PL, renumerando-se o art. 5º para art. 6º, acrescentando os parágrafos 2º-C, 2º-D, 2º-E e 4º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, estabelecendo a forma de valorar a mercadoria para os limites do II, estabelecendo o valor referencial de US\$ 50,00 como limite para as alíquotas de 20% e 60%, no caso de remessa expressa, via postal e nos casos de adesão ou não a programa de conformidade da RFB.

A Emenda nº 7-PLEN, do Senador Mecias de Jesus, propõe o acréscimo do art. 5º ao PL, renumerando-se o art. 5º para art. 6º, acrescentando § 5º e § 6º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, estendendo o RTS às compras no mercado interno, desde que não resulte em tributação maior que a da legislação vigente.

A Emenda nº 8-PLEN, do Senador Mecias de Jesus, propõe o acréscimo do art. 5º ao PL, renumerando-se o art. 5º para art. 6º, alterando a redação dos §§ 2º e 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, alterando o valor máximo de US\$ 3.000,00 para US\$ 5.000,00.

A Emenda nº 9-PLEN, do Senador Mecias de Jesus, propõe o acréscimo de § 5º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, pela alteração do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.449, de 2024, estendendo para fins de restituição de II em devoluções, que se obedeçam aos limites mínimos e máximos das alíquotas, quando a pessoa física importar de forma costumeira e reiterada.

A Emenda nº 10-PLEN, do Senador Mecias de Jesus, propõe a supressão do inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.449, de 2024.

Por fim, a Emenda nº 11-PLEN, do Senador Mecias de Jesus, propõe o acréscimo dos arts. 1º-A a 1º-D ao Projeto de Lei nº 3.449, de 2024, proibindo a comercialização de medicamentos abortivos on-line, e detalhando procedimentos e sanções punitivas aos que comercializarem tais medicamentos.



II – ANÁLISE

Como o projeto não tramitará pelas comissões especializadas, é necessário que o analisemos sob seus aspectos formais e de mérito.

Iniciando pela constitucionalidade, nada há a obstar, pois não incorre em vedações determinadas no art. 61 da Carta Magna, e se baseia nas competências da União de legislar privativamente acerca de comércio exterior (art. 22, VIII, CF) e de legislar, concorrentemente com Estados e Distrito Federal, acerca de direito tributário (art. 24, I, CF). Outrossim, não vislumbramos óbices quanto à juridicidade ou técnica legislativa adotadas na redação do PL.

Quanto ao mérito, as alterações no Decreto-Lei nº 1.804, de 1980 e a cláusula de transição (contidas nos arts. 1º e 2º, respectivamente, do PL) são positivas para as relações tributárias nas importações. O art. 1º do PL traz a inserção no Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, do art. 2º-A. O conteúdo deste artigo é idêntico ao art. 1º da MPV nº 1.271, publicada em 25 de outubro de 2024.

Ainda sobre os dois primeiros artigos do PL, é percebida a autorização legal para a alteração das alíquotas do II por ato do Ministro da Fazenda, seguindo previsão do § 1º do art. 153 da CF. Ademais, as inserções dos arts. 2º-A e 2º-B trazem medidas que darão celeridade ao despacho de importação e mais segurança no recolhimento dos tributos de maneira antecipada. Não obstante, manteve-se a preocupação com os direitos do consumidor e do importador, que importam pelo RTS, garantindo em determinados casos, de devolução ou desistência da compra, a restituição do II já pago.

No tocante às alterações promovidas pelo art. 3º do PL no Programa Mover, entendemos que sejam positivas, pois facilitam a aquisição de veículos e autopeças estrangeiras e, assim, ajudam a reduzir o grau de fechamento de nossa economia em relação ao mundo, aumentando a concorrência e estimulando nossa indústria a melhorar seus produtos, de forma a competir com os importados.

Em relação à responsabilidade fiscal, o PL cumpre o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de



2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024. Ressaltamos que o PL não ocasiona redução de receitas tributárias.

Por fim, optamos por rejeitar todas as emendas apresentadas, para que o projeto não tenha que retornar para a Câmara dos Deputados, uma vez que sua aprovação demanda urgência e consequente positivação em lei.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.449, de 2024, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**, rejeitadas as emendas a ele apresentadas.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

